



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 1600\$ por ano ou 850\$ por semestre.

A 1.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 2.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 3.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 600\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.

Espanha e colónias espanholas — 300\$.

Outros países — 400\$.

Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 205-C/75, de 16 de Abril, que nacionaliza a Companhia Nacional de Navegação, S. A. R. L.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto n.º 283/75:

Sujeita a servidão militar uma área de terreno confinante com a propriedade militar do Quartel de Monserrate, em Viana do Castelo.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 343/75:

Cria um lugar de oficial-porteiro no Tribunal da Comarca de Castro Daire.

Portaria n.º 344/75:

Cria uma conservatória do registo predial de 1.ª classe no concelho de Matosinhos.

Ministérios da Justiça e do Equipamento Social e do Ambiente:

Portaria n.º 345/75:

Fixa em 20 000 000\$ o valor das empreitadas de obras públicas acima do qual é necessária a assistência ao acto público do concurso do procurador-geral da República ou de um seu representante.

Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica:

Decreto-Lei n.º 284/75:

Altera a redacção de vários artigos do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946.

Portaria n.º 346/75:

Introduz alterações na Portaria n.º 411/73, de 9 de Junho.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 347/75:

Fixa o câmbio e o ágio médios a adoptar na liquidação de contribuições, impostos e taxas que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira.

Decreto-Lei n.º 285/75:

Adita três parágrafos ao artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959.

Portaria n.º 348/75:

Dá nova redacção ao § 2.º do artigo 6.º dos Estatutos do Crédito Predial Português.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução:

Determina que o Serviço Director e Coordenador da Informação (SDCI) seja dirigido superiormente por três membros do Conselho da Revolução, os quais terão, para todos os efeitos, competência igual à de Ministro — Designa o director e subdirectores do referido Serviço.

Portaria n.º 342/75:

Altera o quadro III da Portaria n.º 543/71, de 6 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho:

Indica os elementos independentes cooptados pelo Conselho de Imprensa nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, e determina a sua entrada em funções.

Ministério da Indústria e Tecnologia:**Portaria n.º 349/75:**

Aprova como norma definitiva o inquérito I-1100.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Portaria n.º 350/75:**

Constitui o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Sófia.

Ministérios dos Transportes e Comunicações e do Trabalho:**Portaria n.º 351/75:**

Introduz alterações no artigo 40.º do Regulamento Geral do Pessoal dos CTT, aprovado pela Portaria n.º 706/71, de 18 de Dezembro.

Ministério da Educação e Cultura:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 109, de 12 de Maio de 1975, inserindo o seguinte:

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças:**Despacho:**

Autoriza a admissão de médicos civis, por contrato, em regime de chamada, nas unidades situadas nas várias regiões militares.

Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica:**Portaria n.º 306-A/75:**

Determina que continuem sujeitos ao regime de preços máximos o leite, a manteiga pasteurizada e não pasteurizada e queijo tipos Flamengo e Ilha.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Resolução**

O Conselho da Revolução, reunido em 23 de Maio de 1975, resolveu, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 250/75, de 23 de Maio, o seguinte:

1.º O Serviço Director e Coordenador da Informação (SDCI) será dirigido superiormente por três membros do Conselho da Revolução, os quais terão, para todos os efeitos, competência igual à de Ministro.

2.º Designar para director e subdirectores do Serviço Director e Coordenador da Informação (SDCI):

Director:

Carlos de Almada Contreiras, capitão-tenente.

Subdirectores:

José Gabriel Coutinho Pereira Pinto, major ENGAED;

Luis Ernesto Albuquerque Ferreira Macedo, capitão engenheiro.

Presidência da República, 23 de Maio de 1975. — O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior do Exército**Portaria n.º 342/75**

de 7 de Junho

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército:

1. Que seja alterado o quadro III da Portaria n.º 543/71, de 6 de Outubro, como segue:

QUADRO III

Vagas a preencher	Plano para preenchimento das vagas				
	1972	1973	1974	1975	1976
Tenentes-coronéis — 1	—	1	—	—	—
Majores — 1	—	—	1	—	—
Capitães — 3	2	1	—	—	—
Subalternos — 13	3	3	3	2	2

2. A vaga de tenente-coronel respeitante ao ano de 1973 deve ser preenchida pelo major Armindo Teixeira de Carvalho, que é promovido àquele posto, ficando anulada a sua passagem à reserva, ocorrida em 9 de Outubro de 1973. O oficial assim promovido conta com a sua antiguidade no posto de tenente-coronel antes de 9 de Outubro de 1973.

3. O oficial a quem diz respeito esta portaria terá direito aos vencimentos correspondentes aos postos e situações que teria percebido se se mantivesse no activo, sendo-lhe, portanto, feitas as necessárias compensações.

Estado-Maior do Exército, 22 de Maio de 1975. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete do Primeiro-Ministro****Despacho**

Nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, foram cooptados pelo Conselho de Imprensa em sua sessão de 13 de Maio de 1975 os seguintes elementos independentes, que determino entram em funções a partir daquela data:

Carlos Eurico da Costa.

Engenheira Maria de Lurdes Pintassilgo.

Lúisa Dacosta.

Prof. João Luís Correia de Andrade e Silva.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Maio de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 89, de 16 de Abril, o Decreto-Lei n.º 205-C/75, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 4.º, n.º 1, onde se lê: «... da Companhia Nacional de Navegação, S. A. R. L., são transferidos para o Estado, ...», deve ler-se: «... da Companhia Nacional de Navegação, S. A. R. L., ou que se encontrem afectos à respectiva exploração são transferidos para o Estado, ...»

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Maio de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Decreto n.º 283/75

de 7 de Junho

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel de Monserrate, em Viana do Castelo, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 3.º da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Fica sujeita a servidão militar a área de terreno com a largura de 30 m medidos para o exterior dos limites da propriedade militar do Quartel de Monserrate, em Viana do Castelo.

2. Sobre os terrenos do Quartel de Monserrate estabelece a portaria de 12 de Junho de 1973 da Secretaria de Estado da Instrução e Cultura do então Ministério da Educação Nacional também uma zona de protecção.

Art. 2.º Na área referida no n.º 1 do artigo anterior é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Fazer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis e condutas para transporte desses materiais;
- c) Alterar o relevo e a configuração do solo por meio de escavações ou aterros;
- d) Instalar linhas de energia eléctrica ou linhas telegráficas ou telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao comandante da Região Militar do Porto compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante da unidade, ao Comando da Região Militar do Porto e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar do Porto.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o comandante da Região Militar do Porto, e da decisão deste, para o titular do Departamento do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada na planta topográfica de Viana do Castelo, na escala de 1:1000, organizando-se nove colecções, com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Estado-Maior-General das Forças Armadas (4.ª Divisão);

Uma ao Estado-Maior do Exército — 3.ª Repartição;

Duas ao Comando da Região Militar do Porto;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;

Duas ao Ministério da Administração Interna;
Uma ao Ministério do Equipamento Social e do Ambiente;

Uma ao Ministério da Educação e Cultura.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Vasco dos Santos Gonçalves — Silvano Ribeiro — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — José Augusto Fernandes — José Emilio da Silva.

Promulgado em 22 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 343/75

de 7 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, nos termos do ar-

tigo 318.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que seja criado um lugar de oficial-porteiro no Tribunal da Comarca de Castro Daire.

Ministério da Justiça, 8 de Maio de 1975. — O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 344/75

de 7 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, nos termos do artigo 2.º, alínea a), do Decreto n.º 198/73, de 3 de Maio, artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, e artigo 1.º, n.º 3, do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, o seguinte:

a) Seja criada uma conservatória do registo predial de 1.ª classe no concelho de Matosinhos;

b) A nova conservatória abrangerá todas as freguesias do mesmo concelho, que serão desanexadas da 1.ª Secção da 2.ª Conservatória do Registo Predial do Porto;

c) O quadro do pessoal auxiliar da nova conservatória de Matosinhos ficará constituído por um primeiro-ajudante e um escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe;

d) No quadro da 2.ª Conservatória do Registo Predial do Porto serão extintos um lugar de primeiro-ajudante e um de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe à medida que vagarem;

e) Os novos serviços entrarão em funcionamento em 1 de Julho próximo.

Ministério da Justiça, 23 de Maio de 1975. — O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar*.

~~~~~

**MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA  
E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE**

**Portaria n.º 345/75**

de 7 de Junho

Considerando o reflexo inflacionário nos preços de materiais de construção e os ajustamentos salariais ultimamente verificados, com incidência no valor das empreitadas de obras públicas;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e do Equipamento Social e do Ambiente, fixar em 20 000 000\$ o valor das empreitadas de obras públicas acima do qual é necessária a assistência ao acto público do concurso do procurador-geral da República ou de um seu representante.

Ministérios da Justiça e do Equipamento Social e do Ambiente, 16 de Maio de 1975. — O Ministro da Justiça, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, *José Augusto Fernandes*.

**MINISTÉRIO PARA O PLANEAMENTO  
E COORDENAÇÃO ECONÓMICA**

**Decreto-Lei n.º 284/75**

de 7 de Junho

O consumo dos produtos vínicos engarrafados tem vindo a desenvolver-se, quer no País, quer no estrangeiro, em substituição dos produtos que dantes eram comercializados a granel.

Por tal motivo, e no intuito de assegurar a defesa do consumidor, existe em muitos países regulamentação estrita acerca do engarrafamento dos produtos vínicos e sua rotulagem, a qual é também aplicável aos produtos importados.

Em Portugal é muito escassa a regulamentação relativa ao assunto, constando em grande parte de normas elaboradas e impostas pelos serviços e organismos que superintendem nos diversos produtos. Torna-se, pois, indispensável melhorar a disciplina em tão importante sector da economia vinícola, fazendo constar do nosso ordenamento jurídico, desde já, alguns princípios de actuação conformes à orientação internacional, em ordem a facilitar as trocas comerciais.

No propósito de facilitar o escoamento da nossa produção vinícola convém, por outro lado, prever a possibilidade da produção e comercialização de algumas bebidas de origem vínica ou em cuja composição entra o vinho, especialmente destinadas a exportação, em relação às quais não existia a necessária regulamentação.

Com vista aos fins atrás indicados, introduzem-se no Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946, as alterações necessárias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 20.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 20.º Os mostos, vinhos e derivados, bem como quaisquer outros produtos vínicos, só podem ser vendidos em garrafas, garrações, botijas, frascos e outros recipientes de capacidade até 5,3 l por entidades inscritas nos serviços ou organismos vitivinícolas que superintendam nos respectivos produtos, com marcas comerciais ou industriais registadas pelas mesmas ou por entidades que àquelas autorizem o seu uso e com rótulos aprovados pelos referidos serviços ou organismos.

.....  
§ 5.º Para o efeito do disposto no corpo deste artigo, os serviços ou organismos referidos deverão organizar o registo de engarrafadores e subordinar a acção na matéria aos seguintes princípios básicos:

a) É interdito o emprego de recipientes tendentes a criar no espírito do consumidor confusão sobre a origem, natureza ou quantidade dos produtos apresentados, podendo, para a evitar, exigir-se o prévio registo dos mesmos;

- b) À parte os vinhos típicos regionais, cuja denominação de origem deve figurar sempre com o devido destaque nos rótulos, quaisquer outros indicativos regionais só podem ser usados, mediante autorização prévia, com a garantia de corresponderem à verdade e em forma que os identifique como simples indicações de proveniência;
- c) É interdito o uso de indicações de «castelos», «quintas», «montes» e outras análogas, mesmo quando existentes, desde que não tenham relação com os produtos apresentados;
- d) As indicações «colheita», «garrafeira», «reserva» e outras análogas só podem ser usadas no caso de o engarrafamento se efectuar em moldes clássicos, isto é, em recipientes de vidro, com rolha de cortiça, cápsula e rótulo de papel ou alumínio, devendo as expressões «garrafeira», «reserva» e outras análogas ser acompanhadas do respectivo ano de colheita;
- e) É interdito o emprego, quer na rotulagem, cápsulas e rolhas, quer nas embalagens, quer nos papéis comerciais, anúncios, etc., de quaisquer indicações, desenhos, ilustrações ou sinais tendentes a criar no espírito do consumidor confusão sobre a origem, natureza ou qualidade dos produtos apresentados;
- f) Para o uso de certas indicações poderá exigir-se o estabelecimento de contas correntes das existências e a aprovação prévia de padrões de qualidade.

.....  
 Art. 22.º Quando as circunstâncias assim o exigirem, poderão ser fixadas ou alteradas, por portaria do Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica, as características dos mostos, vinhos e derivados e de quaisquer outros produtos vínicos, bem como estabelecidas normas relativas à produção e comercialização, incluindo as operações de engarrafamento.

§ único. As condições respeitantes à classificação comercial dos produtos a que se refere o corpo deste artigo, bem como ao uso das designações relacionadas com as particularidades da sua produção e comercialização e das indicações constantes da rotulagem e, ainda, às características das embalagens poderão ser objecto de regulamentos dos serviços ou organismos vitivinícolas com acção naqueles produtos, aprovados por despacho do Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica.

Art. 2.º A venda dos vinhos e derivados já engarrafados, abrangidos pelo estabelecido no presente diploma, bem como a utilização da rotulagem já existente serão permitidas durante o prazo de um ano, mas os interessados deverão remeter aos organismos competentes no prazo de sessenta dias, para efeitos de registo e apreciação, três embalagens completas e três colecções da rotulagem respectiva.

Art. 3.º Relativamente a marcas de larga expansão comercial que, sem graves riscos, não se possam adaptar às exigências estabelecidas neste diploma e disposições regulamentares, o Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica poderá, por despacho, definir o regime a aplicar.

Art. 4.º Em portaria do Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica poderão ser definidas as condições de produção e comercialização de bebidas de origem vínica ou em cuja composição entre o vinho e que não se encontrem ainda regulamentadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Luís da Silva Murteira — João Cardona Gomes Cravinho — Fernando Oliveira Baptista.*

Promulgado em 30 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Portaria n.º 346/75  
de 7 de Junho

A evolução operada no mercado dos óleos alimentares tem levado, no que respeita ao óleo de soja, à adopção de medidas, tais como a anulação da cobrança do diferencial de 4\$/l e a suspensão da obrigatoriedade da adição de um revelador, tendo em vista a simplificação do regime instituído para a comercialização daquele tipo de óleo.

Muito embora se torne necessário manter ainda um certo condicionalismo, através da exigência de venda de óleo estreme e do seu acondicionamento em embalagens de um litro, visto não se encontrar desde já devidamente determinado o seu poder de conservação, reconhece-se indispensável prosseguir naquela linha de simplificação do sistema de vendas, por forma a facilitar e desonerar o mais possível o lançamento daquele óleo no mercado.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 46 257, de 19 de Março de 1965, o seguinte:

1.º Ficam revogados os n.ºs 5.º e 7.º da Portaria n.º 411/73, de 9 de Junho.

2.º O n.º 9.º da Portaria n.º 411/73 passa a ter a seguinte redacção:

9.º — 1. O óleo de soja destinado ao consumo público só pode ser acondicionado em embalagens de 1l, cujas cápsulas de selagem devem conter a indicação «Óleo de soja».

2. Nos rótulos a apor nas embalagens deve constar o preço máximo de venda ao público.

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 26 de Maio de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *José António da Conceição Neto.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

## Portaria n.º 347/75

de 7 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento e nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que, na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira, sejam adoptados o ágio e o câmbio médios seguintes:

| Divisas             | Países                       | Cotações médias |
|---------------------|------------------------------|-----------------|
| Afegani             | Afeganistão                  | \$426 7         |
| Baht                | Tailândia                    | 1\$231 4        |
| Balboa              | Panamá                       | 24\$169 3       |
| Bolívar             | Venezuela                    | 5\$698 0        |
| Cedí                | Ghana                        | 21\$776 8       |
| Colón               | Costa Rica                   | 2\$831 9        |
|                     | Salvador                     | 9\$960 7        |
|                     | Checoslováquia (a)           | 4\$271 3        |
|                     | Dinamarca                    | 4\$405 1        |
| Coroa               | Islândia                     | \$204 0         |
|                     | Noruega                      | 4\$861 5        |
|                     | Suécia                       | 6\$110 0        |
| Córdoba             | Nicarágua                    | 3\$476 4        |
| Cruzeiro livre      | Brasil                       | 3\$291 1        |
| Deutsch Mark        | Alemanha (República Federal) | 10\$424 7       |
|                     | Argélia                      | 6\$096 5        |
|                     | Iraque                       | 84\$470 7       |
|                     | Jordânia                     | 79\$342 1       |
| Dinar               | Jugoslávia                   | 1\$472 6        |
|                     | Líbia                        | 83\$950 1       |
|                     | Tunísia                      | 62\$498 5       |
| Dirham              | Marrocos                     | 6\$028 1        |
|                     | Estados Unidos               | 24\$361         |
|                     | Austrália                    | 32\$824 1       |
|                     | Baamas                       | 24\$169 3       |
|                     | Bermudas                     | 24\$169 3       |
|                     | Canadá                       | 24\$38          |
|                     | Etiópia                      | 12\$011 4       |
| Dólar               | Guiana (República)           | 11\$327 8       |
|                     | Honduras Britânicas          | 14\$452 7       |
|                     | Hong-Kong                    | 5\$150 2        |
|                     | Jamaica                      | 27\$050 1       |
|                     | Libéria                      | 24\$169 3       |
|                     | Nova Zelândia                | 32\$554 4       |
|                     | Rodésia                      | 46\$483 3       |
|                     | Singapura                    | 10\$732 5       |
| Dracma              | Grécia                       | \$805 6         |
| Escudo chileno      | Chile                        | \$013 9         |
| Florim              | Holanda                      | 10\$095 8       |
|                     | Antilhas Holandesas          | 13\$708 5       |
| Florim de Surinam   | Guiana Holandesa             | 13\$866 8       |
| Forint              | Hungria                      | —\$—            |
| Franco              | França                       | 5\$689 8        |
|                     | Guadalupe                    | 5\$702 9        |
| Franco das Antilhas | Martinica                    | 5\$702 9        |
| Franco belga        | Bélgica                      | \$698 58        |
|                     | Camarões                     | \$114 2         |
| Franco CFA          | Costa do Marfim              | \$114 2         |
|                     | Miquelon                     | 5\$702 9        |
|                     | Polinésia                    | \$308 5         |
| Franco CFP          | Guiana Francesa              | 5\$702 9        |
|                     | Luxemburgo                   | \$695 2         |
| Franco malgache     | Madagáscar                   | \$114 2         |
| Franco suíço        | Suíça                        | 9\$765 4        |
| Gourde              | Haiti (República)            | 4\$785 0        |

| Divisas        | Países                               | Cotações médias |
|----------------|--------------------------------------|-----------------|
| Guarani        | Paraguai                             | \$244 1         |
| Kiat           | Birmânia                             | 4\$385 8        |
| Kip            | Laos                                 | \$041 9         |
| Lek            | Albânia                              | 6\$597 5        |
| Lempira        | Honduras (República)                 | 12\$206 7       |
| Leone          | Serra Leoa                           | 29\$296 2       |
| Leu            | Roménia (a)                          | 4\$990 1        |
| Lev            | Bulgária (a)                         | 25\$585 3       |
|                | Grã-Bretanha                         | 58\$253         |
|                | Chipre                               | 69\$431 9       |
|                | Egipto                               | 62\$063 7       |
|                | Irlanda                              | 58\$104 1       |
| Libra          | Israel                               | 4\$003 8        |
|                | Líbano                               | 10\$741 9       |
|                | Síria                                | 6\$392 3        |
|                | Sudão                                | 69\$334 3       |
|                | Turquia                              | 1\$768 5        |
| Lira           | Itália                               | \$038 263       |
| Marco oriental | Alemanha (República Democrática) (a) | 13\$859         |
| Markka         | Finlândia                            | 6\$934 6        |
| Peseta         | Espanha                              | \$435 68        |
|                | Argentina                            | 2\$441 3        |
| Peso           | Bolívia                              | 1\$298 7        |
|                | Colômbia                             | \$855 0         |
|                | República Dominicana                 | 24\$169 3       |
| Peso livre     | Filipinas                            | 3\$320 2        |
|                | México                               | 1\$951 3        |
|                | Uruguai                              | \$013 3         |
| Dông           | Vietname do Sul                      | \$035 1         |
| Quetzal        | Guatemala                            | 24\$169 3       |
| Rand           | República da África do Sul           | 35\$913         |
| Real           | Arábia Saudita                       | 6\$913 8        |
| Renmimbi       | China (República Popular)            | 13\$671 5       |
|                | Irão                                 | \$368 8         |
| Real           | U. R. S. S.                          | 34\$374 2       |
| Rublo          | Ceílão                               | 3\$734 4        |
|                | União Indiana                        | 3\$109 8        |
| Rupia          | Indonésia (b)                        | \$057 6         |
|                | Paquistão                            | 2\$473 5        |
| Shilling       | Austria                              | 1\$468 4        |
|                | Quénia                               | 3\$574 1        |
| Shil'ing       | Somália                              | 3\$935 4        |
|                | Uganda                               | 3\$447 1        |
|                | Tanzânia                             | 3\$320 2        |
| Sol            | Peru                                 | \$57            |
| Sucre          | Equador                              | \$878 8         |
| Iene           | Japão                                | \$084 522       |
| Zaire          | Zaire                                | 49\$705 8       |
| Zloti          | Polónia                              | \$741 1         |
| Naira          | Nigéria                              | 40\$331 1       |
| Syli           | Guiné                                | 1\$269 5        |

(a) Clearing.

(b) Cotação oficial.

Agio do ouro ..... 24\$444

Secretaria de Estado do Orçamento, 13 de Maio de 1975.—O Secretário de Estado do Orçamento, António Seixas da Costa Leal.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

## Decreto-Lei n.º 285/75

de 7 de Junho

Tendo em atenção o carácter generalizado com que os estabelecimentos bancários vinham adoptando práticas conducentes à restituição antecipada de fundos colocados a prazo e os inconvenientes das mesmas

resultantes, o Governo, através do Decreto-Lei n.º 2/75, de 7 de Janeiro, veio regular as condições em que os depositantes passaram a poder recuperar disponibilidades colocadas a prazo, mediante o desconto de livranças, cuja emissão solicitassem;

Considerando agora a necessidade de dotar o sistema de uma certa flexibilidade, em ordem a tornar facilmente mobilizáveis quantias de reduzida importância, bem como as que se encontram em depósito em nome de emigrantes portugueses;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aditados ao artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 2/75, de 7 de Janeiro, três parágrafos do seguinte teor:

Art. 51.º .....

§ 8.º O disposto no parágrafo anterior não é aplicável:

- a) A levantamentos respeitantes a depósitos constituídos em nome de portugueses residentes fora do território do continente e ilhas adjacentes;
- b) A levantamentos relativos a depósitos constituídos em nome de pessoas singulares residentes no continente e ilhas adjacentes que, no período de vigência de cada depósito, não totalizem mais de 100 000\$.

§ 9.º Aos levantamentos efectuados nos termos do parágrafo precedente será aplicável a taxa de juro correspondente ao período de permanência do depósito, salvo se tal período for inferior a trinta dias, caso em que a taxa a aplicar será a respeitante à dos depósitos à ordem.

§ 10.º Mediante simples aviso do Banco de Portugal, de acordo com orientação previamente definida pelo Ministério das Finanças, poderá ser limitado o número de contas por depositante susceptíveis de beneficiar da faculdade prevista na alínea b) do § 8.º

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José Joaquim Fragoso*.

Promulgado em 22 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

#### Portaria n.º 348/75

de 7 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, o seguinte:

1. O § 2.º do artigo 6.º dos Estatutos do Crédito Predial Português passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º .....

§ 1.º .....

§ 2.º O valor dos empréstimos hipotecários sobre imóveis não deve, em regra, exceder dois terços do valor que o Crédito Predial Português atribui aos imóveis. No entanto, este limite pode ser excedido quando o financiamento tenha por objecto empreendimentos de reconhecido interesse económico-social.

2. Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Tesouro, 13 de Maio de 1975. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Mário José Brandão Ferreira*.

### MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

#### Portaria n.º 349/75

de 7 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-1100, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização, e com o número e título seguintes:

NP-1069 — Sistema internacional de unidades (SI). Recomendações para o uso dos múltiplos e submúltiplos decimais das unidades SI e de outras unidades.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 20 de Maio de 1975. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *João Cardona Gomes Cravinho*.

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

#### Portaria n.º 350/75

de 7 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do regulamento do mesmo Ministério, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Sófia seja constituído, a partir de 1 de Janeiro de 1975, da seguinte forma:

- 1 chanceler;
- 1 tradutor;
- 2 secretários de 2.ª classe;
- 1 porteiro;

- 1 contínuo de 2.<sup>a</sup> classe;  
1 servente;  
1 empregado.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 27 de Fevereiro de 1975. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*, Secretário de Estados dos Negócios Estrangeiros.

## MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO TRABALHO

Portaria n.º 351/75  
de 7 de Junho

Considerando que a posse é um acto formal solene através do qual um empregado manifesta expressa e inequivocamente a sua vontade de aceitar o lugar ou cargo para que tenha sido nomeado;

Considerando que, dentro do prazo respectivo, um empregado pode ter sido impedido de tomar posse por motivo que lhe não seja imputável, designadamente em caso de morte ou de incapacidade física ou mental que definitivamente o impeça de continuar a exercer as suas funções;

Considerando que, nestes casos, se cria uma situação realmente injusta para o empregado e para os seus fa-

miliares se não se considerar como tendo tomado posse dentro do prazo e que há todo o interesse em afastar situações deste tipo do âmbito das relações de trabalho na empresa pública do Estado Correios e Telecomunicações de Portugal;

Nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 25.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Transportes e Comunicações e do Trabalho, o seguinte:

1.º Alterar o artigo 40.º do Regulamento Geral do Pessoal dos CTT, aprovado pela Portaria n.º 706/71, de 18 de Dezembro, adiantando-lhe um novo n.º 1, com a redacção que segue:

Os empregados que, por qualquer motivo que lhes não seja imputável, fiquem definitivamente impedidos de tomar posse considerar-se-ão, para todos os efeitos, como empossados no novo lugar ou cargo desde a data do despacho de promoção, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º

2.º Os actuais n.ºs 1, 2 e 3 manterão a mesma redacção, mas passarão, respectivamente, a n.ºs 2, 3 e 4.

Ministérios dos Transportes e Comunicações e do Trabalho, 22 de Maio de 1975. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Alvaro Augusto Veiga de Oliveira*. — O Ministro do Trabalho, *José Inácio da Costa Martins*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

| Capítulos | Artigos | Números | Alineas | Rubricas                                                                                    | Reforços e inscrições | Anulações     | Referência à autorização ministerial |
|-----------|---------|---------|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|---------------|--------------------------------------|
| 2.º       |         |         |         | <b>Despesa ordinária</b>                                                                    |                       |               |                                      |
|           | 35.º    |         |         | Gratificações certas e permanentes .....                                                    | 1 200 000\$00         | —\$—          | (b)                                  |
|           | 36.º    |         |         | Gratificações variáveis ou eventuais .....                                                  | —\$—                  | 1 724 000\$00 | (b)                                  |
|           | 41.º    |         |         | Remunerações por serviços auxiliares .....                                                  | 524 000\$00           | —\$—          | (a)                                  |
| 7.º       | 849.º   | 1       | 2       | Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal contratado não pertencente aos quadros ..... | 38 000\$00            | —\$—          | (b)                                  |
|           | 858.º   | 3       |         | Despesas gerais de funcionamento — Publicidade e propaganda .....                           | —\$—                  | 38 000\$00    | (b)                                  |
|           | 860.º   | 1       | 2       | Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal contratado não pertencente aos quadros ..... | 96 000\$00            | —\$—          | (b)                                  |
|           | 863.º   |         |         | Remunerações por serviços auxiliares .....                                                  | 33 900\$00            | —\$—          | (b)                                  |
|           | 864.º   | 1       |         | Bens duradouros — Material de educação, cultura e recreio .....                             | —\$—                  | 40 200\$00    | (b)                                  |
|           | 971.º   | 2       |         | Vencimentos e salários — Salários do pessoal eventual .....                                 | —\$—                  | 1 043 000\$00 | (b)                                  |
|           | 977.º   |         |         | Remunerações por serviços auxiliares .....                                                  | 1 043 000\$00         | —\$—          | (b)                                  |
|           | 1030.º  | 1       | 1       | Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal dos quadros aprovados por lei .....          | —\$—                  | 89 700\$00    | (b)                                  |
|           |         |         |         |                                                                                             | 2 934 900\$00         | 2 934 900\$00 |                                      |

(a) Despacho de 7 de Maio de 1975.

(b) Despacho de 7 de Maio de 1975. Acordo prévio em despacho de 9 de Maio de 1975.

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Maio de 1975. — O Director, *Albertino Marques*.